RESOLUÇÃO Nº. 22/2022
CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO	: **13ª EM: 09/02/2022**
PROCESSO	: **2201.005099/2020.92**
REQUERENTE	: **ATENAS COMERCIO DE BOMBAS E EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA EPP.**
ASSUNTO	: **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ICMS**
RELATORA	: **SUELLEN CAMPOS DE LIMA**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – **ICMS RECOLHIDO EM INDEVIDO** – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – **PEDIDO DEFERIDO** – DECISÃO POR **UNANIMIDADE DE VOTOS**.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de **restituição de ICMS** requerido, em 20 de novembro de 2020, pelo contribuinte **ATENAS COMERCIO DE BOMBAS E EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA EPP,** CNPJ sob o nº **08.031.153/0001-08,** inscrição estadual **903.732.0673** no valor de **R$: 5.609,61 (cinco mil seiscentos e nove reais e sessenta e um centavos)**, alegando **que o valor este proveniente do pagamento do imposto ICMS ao Estado de RR erroneamente, pois o Estado beneficiado é o Paraná, na hora de emitíamos a guia de DAS Avulso colocamos o Estado incorreto. Documentos comprovatórios e requerimento de restituição segue em anexo.**

Para consubstanciar o pedido, a requerente anexou, cópias ao processo dos documentos elencados abaixo, a saber:

- Requerimento de Restituição de Tributos;
- Cópia de Contratado de Sociedade;
- Cópia de cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- DAS;
- Comprovante de Pagamento no valor de R$: 22.929,46 pago no dia 20/11/2020;

- Cópia da CNH do Sócio Majoritário;

Em ato subsequente, recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, que emitiu o **Despacho 15/2021/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF** ao chefe da DIFIS alegando ser imprescindível diligências para verificar a veracidade das alegações, o qual posteriormente emitiu **RELATÓRIO com Ordem de Serviço nº 000465/2021**, com o seguinte parecer:

Analisando a documentação apresentada, constatei o pagamento indevido de ICMS ao Estado de Roraima no valor de R$ 5.609,61 (cinco mil seiscentos e nove reais e sessenta e um centavos), pois o Sujeito Passivo é o Estado do Paraná, em epigrafe acima, conforme Documento de Arrecadação do Simples Nacional e comprovante de pagamento realizado em 20/10/2020, confirmado pela Divisão de Arrecadação (DIVAR) da SEFAZ-RR.

Retomando a Procuradoria, a qual proferiu o **Despacho nº. 62/2021PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF**, tendo o ilustre Procurador, Dr. **Sandro Bueno dos Santos**, manifestado por acatar a manifestação da AFTE, Evandro Barros, opinado.

É o relatório.

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora

VOTO

Trata-se o presente do pedido de **restituição de ICMS** requerido, em 20 de novembro de 2020, pelo contribuinte **ATENAS COMERCIO DE BOMBAS E EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA EPP,** CNPJ sob o nº **08.031.153/0001-08,** inscrição estadual **903.732.0673** no valor de **R$: 5.609,61 (cinco mil seiscentos e nove reais e sessenta e um centavos)**, alegando **que o valor este, proveniente do pagamento do imposto ICMS ao Estado de RR erroneamente, pois o Estado beneficiado é o Paraná, na hora de emitíamos a guia de DAS Avulso colocamos o Estado incorreto.**

Documentos comprovatórios e requerimento de restituição segue em anexo.

Pede-se que diante do ocorrido, requer RESTITUIÇÃO no valor de R$: 5.609,61 (cinco mil seiscentos e nove reais e sessenta e um centavos).

A possibilidade de restituição de tal valor é direito garantido pelo Código Tributário Nacional por meio do seu art. 165, incisos I e II, do código Tributário Nacional, in verbis:

> **Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independente de prévio pretexto, á restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvando o dispositivo no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:**
>
> **I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstancias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido:**
>
> **II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do debito ou na elaboração ou conferencia de qualquer documento relativo ao pagamento;**

O pedido de restituição deve ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovar o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, conforme disposto no art. 99, Inciso III do RICMS, ora transcrito:

> **Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:**
> **(...)**
> **III – Cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:**
> **a) Comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;**
> **b) Documento fiscal emitido para a operação ou prestação;**

Outrossim, concluo votando pelo **deferimento** do pedido de restituição **no valor de R$: 5.609,61** (Cinco mil seiscentos e nove reais e sessenta e um centavos).

É como voto.

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **ATENAS COMERCIO DE BOMBAS E EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA EPP,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA,** por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferi-lo,** nos termos do inciso III, art. 21, da Lei nº 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 15 de fevereiro de 2022.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
MARCOS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado

TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA

Aos 15 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, às 10h14, foi realizada a 15ª Sessão, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente em exercício **Manoel Carlos de Almeida**, estiveram pressentes os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes, dos Contribuintes, **Franklin da Silva Braid** e **Suellen Campos de Lima,** estiveram presentes através do APP (GOOGLE MEET), os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes, Fazendários, dos Contribuintes, e Procurador do Estado, **Ricardo Peterlini Gonçalves, Vilmar Lana Júnior, Adalberto Severo Alves Júnior, Sílvia Silvestre dos Santos** e **Marcus Gil Barbosa Dias**. E para constar, eu, Zanandreia Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelos membros presentes e demais membros conferencistas.

Manoel Carlos Barbosa Almeida
Presidente

Zanandreia P. M. Nogueira
Secretária de Câmara